



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2011 – ITEM 65

TC-000617/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Exercício: 2009.

Prefeito: Décio José Ventura.

Advogados: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-000617/126/09 e Expediente: TC-000194/012/09.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares acima da inflação do período.

REALIZAÇÃO OPERACIONAL – o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi inferior ao dos exercícios anteriores.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - cobrança do ISS sobre serviços cartorários contrariando o artigo 7º da Lei Complementar nº. 116/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – cobrança ineficaz e saldo (R\$ 144.107.936,86) superior ao da RCL (R\$ 31.960.654,79), sem considerar o valor do cancelamento (R\$ 32.253.125,17).

MULTAS DE TRÂNSITO - transferência das contas bancárias de multas de trânsito para outras contas (para custeio da folha de pagamento de servidores da Divisão Municipal de Trânsito), sem comprovação do valor de R\$ 67.741,99, o que poderia configurar desvio de finalidade combatido no artigo 320 da Lei n.º 9.503/97.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 27,03% na educação básica; 72,38% no magistério e 100% no Fundeb; glosadas as despesas com ovos de páscoa (R\$ 13.924,00), merenda escolar e restos a pagar não quitados até 31/01/2010 (R\$ 53.872,35)..

DESPESAS COM SAÚDE – 15,73% da receita de impostos; glosadas despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31/01/2010 (R\$ 107.800,92); falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde e Plano de Carreiras, Cargos e Salários, nos termos do art. 4º, VI, da Lei Federal n.º 8.142/90; divergências de dados (Despesas da Saúde com os constantes do Balancete da Despesa).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 7,31% (R\$ 2.488.854,33); a previsão da receita contida no Balanço Orçamentário (39.939.341,29 - fls. 20 - anexo I) diverge do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contido na LOA (R\$ 30.300.000,00, fls. 16 dos autos e 40 do anexo I).

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – divergências entre os valores contidos no Balanço Patrimonial (fl. 26, do anexo I) e os constantes do demonstrativo de fl. 26; o superávit orçamentário de 2009 reduziu em 14,14% o déficit financeiro retificado de 2008.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - transposição, remanejamento e transferência sem lei específica, em desobediência ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO 3º SETOR - divergências entre os valores contidos na declaração do Chefe da Contabilidade da Prefeitura (fls. 213/214 do Anexo II) e nos dados enviados ao sistema Audesp (fls. 215/222 do Anexo II).

CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – coleta de lixo hospitalar e serviços de saúde (laboratório), ambos com despesa unitária (R\$ 10,82 e R\$ 11,70) acima dos preços de mercado (R\$ 6,05 e R\$ 4,89). Não houve terceirização da coleta de lixo residencial.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

DESPESAS DE PESSOAL – com pessoal ativo e inativo, o Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Executivo despendeu 48,17% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

QUADRO DE PESSOAL – acúmulo remunerado de cargos públicos, com incompatibilidade de horários, em desacordo com a letra “c”, do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal (Diretora de Departamento da Saúde + plantões médicos), havendo indícios de pagamentos acima dos subsídios do Prefeito.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos parciais ao FGTS, o que está sendo objeto de acordo de parcelamento (declaração e certidão de regularidade nas fls. 422 e 425 do Anexo III).

SUBSÍDIOS - os subsídios do Prefeito (R\$ 9.300,00) e do Vice-Prefeito (R\$ 3.500,00) foram fixados pela Lei Municipal n.º 708, de 20 de junho de 2008; não ocorreram reajustes e os pagamentos observaram o ato fixatório e os limites constitucionais. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TESOURARIA - pendências nas conciliações bancárias.

BENS PATRIMONIAIS – ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4.320/64, bem como dos termos de responsabilidade dos bens patrimoniais; instauração de sindicância administrativa nº 31/2009/processo administrativo/inquérito policial (fls. 442/443, anexo III) para averiguação de possível dilapidação do patrimônio público, tendo em vista a existência de bens em adiantado estado de sucateamento.

RESULTADOS FISCAIS - aumento da Dívida Consolidada Líquida em 4,09%.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – inobservância do artigo 48, parágrafo único, da L.R.F.; não realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA e não divulgação dos documentos respectivos e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento extemporâneo de documentos ao sistema AUDESP; não atendimento às recomendações anteriores e ausência de remessa da planilha “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”.

SISTEMA AUDESP - não observância do contido nos subitens 2.2.1.4, 2.2.2.3 e 3.1. do Comunicado SDG n.º 34/2009, que se referem às informações do ensino e da saúde, recursos concedidos e resultados fiscais encaminhadas ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES – TC-617/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-194/012/02 – denúncias de possíveis irregularidades na locação do prédio onde se encontra instalada a sede da Prefeitura. A Fiscalização solicitou os documentos respectivos à Prefeitura e não constatou irregularidades; ao contrário, considerou atendidas as exigências do artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93 (fl. 67 do expediente).

Notificado pelo DOE de 16/12/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 74/85, acrescida dos documentos contidos no anexo IV, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. existe respaldo legal para as alterações realizadas no orçamento e foi providenciada a redução do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares;
2. o Município deu prioridade às atividades de prevenção e promoção da saúde, através das suas equipes da Estratégia de Saúde da Família, em parceria com o Departamento da Educação e Bem Estar Social, bem como implementou diversos programas voltados ao desenvolvimento do ensino (Plano de Ações Articuladas, Programa Nacional do Livro Didático, Atualização dos Convênios/Programa Dinheiro Direto na Escola,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Programas de Nacionais de Alimentação e Transporte Escolar e outros).

3. o gestor adotou medidas visando à adequação da Lei Municipal que disciplina a cobrança do ISS ao artigo 7º da Lei Complementar nº. 116/03;
4. o crescimento da Dívida Ativa ocorreu em virtude da significativa queda da receita do Imposto Predial, tendo em vista que o Município foi declarado área de proteção ambiental, o que ensejou muitas restrições e limitações ao uso do seu território;
5. as informações enviadas ao sistema Audesp ficaram prejudicadas por problemas na rede de computadores do Município que causaram, inclusive, perda de dados (doc. 2);
6. o Plano Municipal de Saúde foi elaborado de acordo com a legislação vigente (doc. 3);
7. o resultado financeiro do exercício é o mesmo apresentado no Balanço Patrimonial (doc. 4);
8. cópias dos contratos para prestação de serviços terceirizados constam do documento 5;
9. o processo administrativo nº 539/2010 foi instaurado para apurar a desobediência à ordem cronológica de pagamentos;
10. as pendências da tesouraria foram solucionadas (doc. 6);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- 11.a questão dos bens patrimoniais está sendo apreciada em inquérito policial, conforme constatou a Fiscalização (doc. 7);
- 12.o aumento da dívida consolidada líquida resultou dos parcelamentos dos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e do acordo firmado para pagamento de salários em atraso (processo 1050/08 – 2ª Vara da Comarca e Iguape – doc. 8);
- 13.o gestor deu atendimento aos princípios da transparência da gestão pública e da publicidade (doc. 9);
- 14.a planilha do “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” foi enviada (doc. 10).

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, por considerar insatisfatórios os índices de solidez da economia e das finanças do Município, tendo em vista o elevado déficit financeiro 47,15% em relação à RCL (R\$ 31.960.654,79) e seu reflexo na dívida de curto prazo, o qual, na sua opinião, compromete metade da arrecadação anual do Município e prejudica a execução financeira do orçamento do exercício seguinte.

Por outro lado, SDG opinou pela aprovação das contas, salientando o superávit orçamentário obtido (7,31% R\$ 2.488.854,33), o fato de que esse resultado reverteu a situação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercícios anteriores que acumularam déficits acima de 10%¹; a redução do déficit financeiro de 2008 em 14,14% (= R\$ 2.751.061,78) e os resultados econômico e patrimonial superavitários.

Além disso, o Executivo vem realizando diversos investimentos nas áreas prioritárias da educação e saúde (adaptação da recepção do pronto-socorro, adequação do ambiente do paço municipal, reforma parcial de balneário, reforma de escola, adaptação de prédio para creche), o que indica a correta destinação dos recursos.

É o relatório.

SK

¹ Fl. 37:

2008	Déficit de	10,15%
2007	Déficit de	23,83%
2006	Déficit de	14,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,31% R\$ 2.488.854,33

Aplicação ensino: 27,03% **Magistério:** 72,38% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 48,17% **Aplicação na Saúde:** 15,73%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, magistério, Fundeb, pessoal e saúde.

Os pagamentos dos precatórios e os recolhimentos dos encargos sociais foram realizados regularmente e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A receita proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi aplicada de acordo com as prescrições dos artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336/01 e a relativa aos "royalties" obedeceu aos termos dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Entendo, assim como SDG, que as contas merecem ser aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com efeito, no exercício em exame o gestor obteve superávit orçamentário expressivo (7,31% R\$ 2.488.854,33) revertendo os déficits constatados nos exercícios anteriores (acima de 10%²).

Além disso, o superávit orçamentário de 2009 reduziu em 14,14% o déficit financeiro retificado de 2008 (= R\$ 2.751.061,78) e os resultados econômico e patrimonial se revelaram superavitários³, havendo consistência entre os sistemas econômico e patrimonial, sem divergências entre o saldo patrimonial apurado e o mostrado no Balanço Patrimonial (fl. 26 do anexo I).

Ademais, o Executivo demonstrou que vem realizando investimentos importantes nas áreas prioritárias da educação e saúde.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ilha Comprida**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise do eventual acúmulo remunerado de cargos públicos (subitem 7.1.1 do relatório, fls. 46/47, 82/83).

² 2008: déficit orçamentário de 10,15%; 2007 déficit de 23,83% e 2006 déficit de 14,47% (fl. 37).

³ Superávit econômico de R\$ 17.140.498,81 e superávit patrimonial de R\$ 198.639.521,12 (fl. 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº. 116/03, quanto à cobrança do ISS sobre serviços cartorários; agilize a cobrança do saldo inscrito na dívida ativa; dê atendimento ao disposto no artigo 320 da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código Nacional de Trânsito; providencie a elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos funcionários da saúde, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90; realize a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro mediante prévia autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 167, VI, da Constituição Federal; dê atendimento ao disposto na letra "c", dos incisos XI e XVI, do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação remunerada de cargos públicos com compatibilidade de horários; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, consoante dispõe o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; observe a fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), evitando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, conforme dispõe o Comunicado SDG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 34/2009; observe, também, o princípio da publicidade, divulgando os atos oficiais nos termos da legislação vigente.

Determino à UR-12 que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.

Arquive-se o **TC-194/012/02**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro